DECRETO N° 105/2026 DE 25 DE MAIO DE 2026

"DECLARA ESTADO DE ALERTA CLIMÁTICO NO MUNICÍPIO DE ILHOTA EM RAZÃO DAS PREVISÕES METEOROLÓGICAS ASSOCIADAS AO FENÔMENO EL NIÑO, INSTITUI O COMITÊ MUNICIPAL DE GESTÃO DE CRISE CLIMÁTICA, ESTABELECE INDICADORES OBJETIVOS PARA EVENTUAL DECRETAÇÃO DE SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA OU ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA, AUTORIZA MEDIDAS PREPARATÓRIAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

O Prefeito do Município de Ilhota, Estado de Santa Catarina, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 60, III da Lei Orgânica do Município,

DECRETA:

CONSIDERANDO que a proteção e a defesa civil constituem competência comum dos entes federativos, nos termos do artigo 23, inciso VI e parágrafo único, bem como do artigo 30, incisos I e VIII, da Constituição Federal, competindo ao Município promover o adequado ordenamento territorial e a proteção da população local;

CONSIDERANDO o disposto na Lei Federal n° 12.608, de 10 de abril de 2012, que institui a Política Nacional de Proteção e Defesa Civil (PNPDEC) e impõe aos Municípios o dever de identificar, mapear, monitorar e fiscalizar áreas de risco, bem como adotar de modo tempestivo medidas de prevenção e preparação para desastres;

CONSIDERANDO o teor do Decreto Estadual n° 1.530, de 18 de maio de 2026, por meio do qual o Governador do Estado de Santa Catarina declarou estado de alerta climático em todo o território catarinense em decorrência das previsões meteorológicas associadas ao fenômeno El Niño;

CONSIDERANDO o histórico geoclimático do Município de Ilhota, notadamente a vulnerabilidade da região do Complexo do Baú a movimentos de massa e deslizamentos de terra, bem como a suscetibilidade das margens do Rio Itajaí-Açu e seus tributários a inundações severas e enxurradas bruscas;

CONSIDERANDO a imperiosa necessidade de conferir máxima agilidade administrativa e segurança jurídica aos atos preventivos das secretarias municipais para a realização de intervenções estruturais e de logística humanitária antes do desencadeamento de eventos extremos;

DECRETA:

CAPÍTULO I

DO ESTADO DE ALERTA CLIMÁTICO MUNICIPAL

Art. 1º Fica declarado estado de alerta climático em todo o território do Município de Ilhota, com vigência de 90 (noventa) dias, em razão de prognósticos meteorológicos oficiais que indicam elevada probabilidade de ocorrência de desastres naturais associados ao fenômeno El Niño.

Parágrafo único. O estado de alerta climático ora instituído destina-se exclusivamente à mobilização preventiva dos órgãos da Administração Pública Municipal, não configurando, de forma imediata, situação de emergência ou estado de calamidade pública para os fins da legislação federal de proteção e defesa civil.

Art. 2º A declaração do estado de alerta climático produz os seguintes efeitos administrativos imediatos:

I - ativação do monitoramento meteorológico, geológico e hidrológico contínuo pelas equipes técnicas da Defesa Civil Municipal, em articulação com os órgãos estaduais e federais de monitoramento;

II - convocação extraordinária de todas as secretarias municipais para adequação e atualização imediata do Plano Municipal de Contingência de Proteção e Defesa Civil;

III - pré-posicionamento de equipes técnicas, maquinários pesados e insumos de assistência nas regiões mapeadas como de alta vulnerabilidade, com foco prioritário no Complexo do Baú e nas áreas ribeirinhas do Rio Itajaí-Açu;

IV - autorização para a realização das ações estruturais, não estruturais e contratações preventivas dispostas neste Decreto.

CAPÍTULO II

DO COMITÊ MUNICIPAL DE GESTÃO DE CRISE CLIMÁTICA

Art. 3º Fica instituído o Comitê Municipal de Gestão de Crise Climática, órgão de natureza consultiva e deliberativa, com a atribuição de centralizar e coordenar as estratégias de preparação, mitigação e resposta aos riscos associados ao alerta climático.

Art. 4º O Comitê Municipal de Gestão de Crise Climática será presidido pelo Prefeito Municipal ou por quem este formalmente designar, sendo composto pelos titulares dos seguintes órgãos e entidades:

I - Gabinete do Prefeito;

II - Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa Civil (COMPDEC);

III - Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos;

IV - Secretaria Municipal de Administração;

V - Secretaria Municipal de Assistência Social;

VI - Secretaria Municipal de Saúde;

VII - Secretaria Municipal de Planejamento

VIII - Procuradoria-Geral do Município;

IX – Secretaria de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável;

X – Secretaria de Finanças.

§ 1° O Comitê reunir-se-á ordinariamente a cada 15 (quinze) dias e, extraordinariamente, a qualquer tempo, mediante convocação de seu Presidente ou por solicitação técnica da Defesa Civil.

§ 2° Representantes de concessionárias de serviços públicos, forças de segurança estaduais e lideranças comunitárias locais poderão ser convidados a participar das reuniões do Comitê, sem direito a voto.

Art. 5º Compete ao Comitê de Gestão de Crise Climática:

I - monitorar sistematicamente a execução das medidas preventivas estabelecidas por este Decreto;

II - avaliar de forma contínua a evolução dos índices pluviométricos e hidrológicos locais;

III - deliberar sobre a necessidade de propor ao Prefeito Municipal a decretação formal de situação de emergência ou calamidade pública em caso de agravamento das circunstâncias fáticas;

IV - aprovar o plano de comunicação e alertas direcionados à população local.

CAPÍTULO III

DAS MEDIDAS PREPARATÓRIAS E ADMINISTRATIVAS

Art. 6º Durante a vigência do estado de alerta climático, a Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos, sob a coordenação técnica da Defesa Civil Municipal, intensificará as seguintes intervenções estruturais preventivas:

I - limpeza, desassoreamento e desobstrução de ribeirões, valas, tubulações e canais de drenagem urbana sob responsabilidade municipal, com ênfase nos cursos dágua adjacentes às estradas gerais das localidades do Baú;

II - manutenção corretiva de bueiros, bocas de lobo e galerias pluviais ao longo do perímetro urbano;

III - vistorias preventivas em encostas e taludes que apresentem risco iminente de escorregamento, procedendo, se necessário, com obras mitigadoras de caráter emergencial;

IV - estruturação física, cadastramento e adequação logística de ginásios, salões paroquiais ou escolas públicas destinados a servir como abrigos temporários.

Art. 7º Fica a Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa Civil autorizada a realizar contratações preventivas e a aquisição antecipada de bens necessários ao enfrentamento de eventual desastre, observadas a legislação de licitações aplicável e as seguintes prioridades:

I - locação de escavadeiras hidráulicas, retroescavadeiras e caminhões caçamba destinados a desobstruções rápidas de vias públicas e desassoreamento de cursos dágua;

II - aquisição de itens de assistência humanitária de pronto-emprego, tais como cestas básicas, colchões, cobertores, água potável e kits de higiene pessoal, cuja sobra não utilizada poderá ser vertida para os programas permanentes da Secretaria Municipal de Assistência Social;

III - contratação de serviços de comunicação de emergência e sistemas de alerta rápido de massa para a população das áreas de risco.

Parágrafo único. As contratações fundamentadas neste artigo deverão ser instruídas com justificativa técnica individualizada e pesquisa simplificada de preços, submetendo-se ao posterior crivo do Tribunal de Contas do Estado.

Art. 8º Com amparo no instituto da Requisição Administrativa previsto no artigo 5°, inciso XXV, da Constituição Federal, e no artigo 1.228, § 3°, do Código Civil, fica a Defesa Civil Municipal, em conjunto com a Secretaria de Obras, autorizada a adentrar em terrenos e imóveis de propriedade particular, independentemente de prévio consentimento do proprietário, sempre que for constatada a presença de entulhos, resíduos, vegetação densa ou obras irregulares que obstruam o escoamento de águas pluviais ou agravem o risco geológico em prejuízo da incolumidade pública.

§ 1° A intervenção será precedida, sempre que as circunstâncias fáticas permitirem, de notificação simplificada ou aviso verbal no local, sendo a invasão consentida restrita ao estritamente necessário para eliminar a obstrução ou risco mapeado.

§ 2º Caso comprovada a desídia ou a culpa do proprietário pela obstrução do fluxo pluvial ou criação de risco em sua propriedade, as despesas decorrentes da intervenção municipal ser-lhe-ão cobradas administrativamente, sem prejuízo da aplicação de multas previstas no Código de Posturas do Município de Ilhota.

Art. 9º Os servidores públicos de todas as secretarias e autarquias municipais poderão ser mobilizados temporariamente para atuar em apoio direto às ações de campo e suporte humanitário coordenadas pela Defesa Civil, conforme necessidade devidamente fundamentada.

Art. 10. As despesas decorrentes da execução deste Decreto correrão à conta de dotações orçamentárias próprias dos órgãos envolvidos, ficando autorizada a abertura de créditos adicionais suplementares ou extraordinários, na forma da legislação financeira vigente.

CAPÍTULO IV

DOS INDICADORES OBJETIVOS PARA EMISSÃO DE DECRETO DE SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA OU ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA

Art. 11. O Município de Ilhota adota os parâmetros técnicos estabelecidos no artigo 4º do Decreto Estadual nº 1.530, de 18 de maio de 2026. A verificação de qualquer um dos seguintes indicadores objetivos, certificada em relatório circunstanciado pela Defesa Civil Municipal, autorizará o Chefe do Poder Executivo a decretar imediatamente Situação de Emergência ou Estado de Calamidade Pública:

I - Parâmetro Pluviométrico: precipitação de chuva acumulada que exceda a marca de 80 mm (oitenta milímetros) em 24 (vinte e quatro) horas ou superior a 150 mm (cento e cinquenta milímetros) em 72 (setenta e duas) horas, medida por estações meteorológicas oficiais (CEMADEN/EPAGRI), desde que associada a danos materiais ou humanos verificáveis;

II - Parâmetro de Danos Humanos: registro de óbito, desaparecimento de pessoa ou desalojamento/desabrigamento simultâneo de 10 (dez) ou mais famílias em razão de desastre climático;

III - Parâmetro de Infraestrutura Essencial: interrupção do abastecimento de água potável por prazo superior a 24 (vinte e quatro) horas ou interrupção do fornecimento de energia elétrica por prazo superior a 48 (quarenta e oito) horas em áreas habitadas relevantes;

IV - Parâmetro Geológico: registro de deslizamento de terra ou movimento de massa que atinja áreas habitadas, vias de tráfego estruturais ou logradouros, resultando na interdição ou colapso de ao menos 5 (cinco) edificações residenciais ou comerciais.

Art. 12. Diante da comprovação técnica dos indicadores constantes no artigo 11, o respectivo Decreto Municipal de Emergência ou Calamidade Pública será expedido no prazo máximo de 12 (doze) horas, dispensando-se a manifestação prévia da Procuradoria-Geral do Município para garantir a pronta resposta humanitária e a imediata homologação pelo Estado.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 13. Em cumprimento ao disposto no Decreto Estadual n° 1.530/2026, a Defesa Civil de Ilhota encaminhará à Secretaria de Estado da Proteção e Defesa Civil de Santa Catarina, no prazo máximo de 15 (quinze) dias a contar da publicação deste Decreto, e subsequentemente a cada mês, relatório sintético das intervenções e medidas preventivas adotadas localmente.

Art. 14. O estado de alerta climático de que trata este Decreto poderá ser prorrogado por períodos sucessivos de igual duração por ato do Chefe do Executivo, ou revogado antes de seu prazo final, mediante parecer técnico conclusivo da Defesa Civil Municipal demonstrando o restabelecimento da normalidade climática regional.

Art. 15. As dúvidas interpretativas ou lacunas resultantes da aplicação deste Decreto serão resolvidas pela Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa Civil, ouvida a Procuradoria-Geral do Município.

Art. 16. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Ilhota (SC), *25 de Maio de 2026.*

Joel Jose Soares
Prefeito Municipal

Assinado digitalmente por JOEL JOSE SOARES (emitido pelo CPF 533.920.869-91)
Papel: Parte
Data: 25/05/2026 16:17:50 -03:00